

SENTENÇA

Processo n°: 1009039-96.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Luma Oil Ind Com Ltda e outro
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LUMA OIL IND COM LTDA, JOSÉ HENRIQUE DE MOLFETTA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando alegando que a cédula de crédito bancário executada padeceria de liquidez porquanto não acompanhada do demonstrativo de valores efetivamente utilizados pelo cliente, conforme preconiza o art. 28 da lei 10.931/2004, aduzindo tenha havido prática de anatocismo e aplicação de juros em taxas elevadas, questões não consideradas na época da emissão do título em razão da hipossuficiência deles, embargantes, frente ao embargado, reclamando assim a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão das ilegalidades contidas nas cláusulas leoninas, condenando-se o banco embargado à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, requerendo a assim a extinção da execução e a condenação do embargado ao pagamento dos encargos de sucumbência no importem de 20% do valor sobre a condenação.

O embargado respondeu sustentando a inépcia da inicial, porquanto a alegação de excesso de execução não esteja acompanhada da conta indicando o valor que a parte entende devido, conforme reza o art. 917, §3° do Código de Processo Civil, impugnando em seguida a concessão da gratuidade ao Embargante, e no mérito, afirma que alegações dos embargados seriam meramente protelatórias, uma vez que a cédula de crédito bancária é título exigível, criado com observância do disposto na Lei nº 10.931/04, frente ao qual os embargantes não teriam especificado ilegalidade alguma, apontando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, vedada, assim, a possibilidade de inversão do ônus da prova, inclusive porque os embargantes não seriam tecnicamente hipossuficientes, defendendo em seguida as licitude das taxas de juros praticadas e a inaplicabilidade da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) aos contratos bancários, nos quais estaria ainda validada a capitalização dos juros nos termos do que dispôs a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A questão envolvendo a preliminar de inépcia da inicial por faltar ao argumento do excesso de execução a devida conta indicando o valor que a parte entende devido acaba, em verdade, figurando como requisito de admissibilidade do próprio questionamento em debate, não como questão ligada ao libelo e sua aptidão, de modo que, havendo outros argumentos nestes embargos, não há como se admitir a preliminar em análise, que fica, assim, rejeitada.

Ainda em preliminar, temos que o banco embargado impugnou a concessão da gratuidade aos embargantes, e embora se cuide aí de impugnação carente de melhor especificidade, cumpre a este Juízo reconhecer o equívoco manifesto do deferimento do benefício, primeiramente à principal devedora, que é pessoa jurídica, tem faturamento regular, conforme demonstrado às fls. 75, e não trouxe aos autos qualquer outro elemento de fato ou de direito que justificasse a concessão do benefício, pois, como se sabe, ausente tal demonstração, que deve vir incólume de dúvidas, acompanhando o pedido, de rigor a rejeição do beneplácito, de plano, nos termos do acórdão seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos requeridos, ora agravantes. Inadmissibilidade. Pedido de gratuidade judiciária formulado por pessoa física e jurídica. Necessária a demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não comprovação da hipossuficiência alegada, razão pela qual o pedido de gratuidade judiciária deve ser afastado de plano, tanto para a pessoa física, quanto para a jurídica. Existência de elementos indicadores de riqueza. Decisão mantida. Recurso não provido" (cf. AI. nº 2040404-69.2017.8.26.0000 - 18a Câmara de Direito Privado TJSP -27/06/2017).

Em relação ao embargante *José Henrique*, melhor sorte não resta, atento a que os documentos juntados às fls. 67/74 indiquem a propriedade de um veículo e de dois (02) imóveis, valendo destacar, ainda que se cuide de veículo velho e de parte ideal em dois imóveis, um deles está localizado na *Avenida São Carlos* (matrícula nº 129.731), presumindo-se, assim, seu alto valor.

Em resumo, nem a pessoa jurídica, nem a pessoa física dos embargantes demonstram condição de pobreza, de modo a ficar reconhecido que a concessão do benefício da gratuidade foi equivocado, e não encontrando razões de fato ou de direito para sua permanência, ficam revogados.

Cumpre ainda destacar, em sede de preliminar, que os embargos revelam claro intuito protelatório, uma vez que carecem de uma mínima especificidade, buscando a revisão do título executivo a partir de repisadas teses envolvendo capitalização de juros e contagem de juros sobre juros (anatocismo) alheias à realidade do contrato.

Em circunstâncias tais caberia lembrar que que o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos 4.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁵).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM,

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁴ GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3.* ao art. 330, p. 844.

⁵ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

"muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros ⁶ - os grifos constam do original).

Ou seja, não caberiam conhecidos estes embargos, operação que somente se toma em conta de Juízo de valor a fim de afastar risco de nulidades ou reiteração de postulações da mesma natureza.

Assim é que, no mérito, temos que, nos termos do que regula a Súmula 14 pela Egrégia Turma Especial da Subseção de Direito Privado II, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10931/2004 é título executivo extrajudicial".

E não é só, porquanto conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "há de prevalecer a constitucionalidade da Lei 10.931/04, ao atribuir efeito executivo a cédula de crédito bancário, nos termos do seu art. 28, cujo princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, até que a referida norma venha a ser extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, não se tendo notícia que isso tivesse ocorrido até o momento" (cf. AI nº 990.10.260057-2 - Vigésima Câmara de_Qireito Privado do Tribunal de Justiça – 13.09.2010 ⁷).

No caso analisado, a cédula de crédito bancário executada trouxe consigo planilha de cálculo, acostada às fls. 29 dos autos da execução, de modo que não há o que se pretender careça de liquidez, valendo destacar, a prova de que os valores indicados no título foram efetivamente utilizados pelo cliente está na própria natureza do título, emitido com a confissão de dívida e promessa de pagamento.

No que respeita às alegações de prática de anatocismo e de aplicação de juros em taxas elevadas, cumpre feitas as seguintes observações.

Em termos gerais, em relação à regulação da taxa de juros admitida pela lei, cumprirá lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 8).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Ou seja, não há juridicidade no argumento da limitação da taxa de juros, inclusive porque haveria necessidade de efetiva demonstração dessa disparidade de percentuais, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,

⁶ TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br

julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁹).

No que diz respeito à capitalização dos juros e uma consequente contagem de juros sobre juros, o que cumpre considerar é que, no caso analisado, a Cédula de Crédito foi emitida pelo valor de R\$ 126.000,00 para pagamento em 24 parcelas no valor igual de R\$ 7.218,59 (*vide fls. 20 e fls. 27*).

Ou seja, para que se possa obter o valor de parcelas iguais, os juros foram *pré-fixados*, aliás, conforme expressamente indicado na *cláusula 5.7.1.*, conferíveis às fls. 20 dos autos da execução.

Em tais circunstâncias torna-se aritmeticamente impossível falar-se em capitalização de juros, atento a que os juros são incluídos em cada parcela pelo valor integral, sem que reste saldo "de juros" para inclusão (= capitalização) no valor da parcela do período seguinte.

Assim é que, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 10).

E o é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 11).

Ou seja, não há viabilidade aritmética ou jurídica do argumento do anatocismo, com o devido respeito, ficando, assim, rejeitados os embargos.

Os embargantes sucumbem integralmente, devendo, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo em atenção ao caráter protelatório reconhecido a princípio na fundamentação acima.

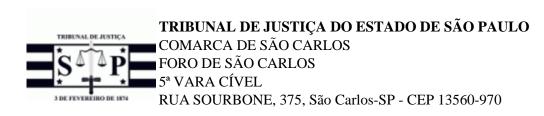
Observe-se, também, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes concedida aos embargantes, a quem cumprirá providenciar o recolhimento das custas de distribuição no prazo de quinze (15) dias, inclusive como condição para recebimento de recursos.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LUMA OIL IND COM LTDA, JOSÉ HENRIQUE DE MOLFETTA contra Banco Santander (Brasil) S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, observada a a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita antes concedida aos embargantes, a quem cumprirá providenciar o recolhimento das custas de distribuição no prazo de quinze (15) dias, inclusive como condição para recebimento de

⁹ www.stj.jus.br/SCON

¹⁰www.esaj.tjsp.jus.br.

¹¹www.esaj.tjsp.jus.br



recursos.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA